

Coruripe/AL, 25 de Agosto de 2023 Diário Oficial Eletrônico instituído e regulamentado pela Lei Municipal nº 1.517/2021.

Edição Extra nº 460



MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

PREFEITO

JOSÉ ENÉAS DA COSTA GAMA VICE-PREFEITO

QUITÉRIA MAGNA DOS SANTOS CONTROLADOR

WANDERLEA SILVA NUNES SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

> MAYKON BELTRÃO LIMA SIOUEIRA SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE

ERIJANE GONÇALVES CASTRO

SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA **PINDORAMA**

MARCOS BELTRÃO LIMA SIOUEIRA SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

> RICARDO MANOEL MENDONÇA CURVÊLLO SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE CULTURA

FABRÍCIO JOSÉ GUIMARÃES GAMA SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E DA IGUALDADE RACIAL

> RODRIGO ROCHA FARIAS SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE GOVERNO

LUANA SPOTORNO GONZALES

SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

GUTTEMBERG BRÊDA SOBRINHO SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

GEYSON JANUÁRIO DA SILVA SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E **SUPRIMENTOS**

MAYCON VICTOR GOMES DOS SANTOS **PROCURADOR**

DALMO DE SOUZA PORTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CINTYA ALVES DA SILVA VASCONCELOS SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANTÔNIO VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE AGRICULTURA

CELIA MARIA GUIMARÃES GAMA SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E **MULHER**

> LUANA BARBALHO TENÓRIO AYRES SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

LUCIANO CAVALCANTE SILVA MACHADO SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE FINANCAS. PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SAMUEL NUNES DE OLIVEIRA SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E PROJETOS ARQUITETÔNICOS

ADGER DA ROCHA MARIA JÚNIOR

SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA JOSÉ EDSON DOS SANTOS

SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE TURISMO E ORDENAMENTO PÚBLICO

TILES HENRIQUE SIQUEIRA DE LEMOS SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMERCIO E ECONOMIA SOLIDÁRIA

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO Nº 1.317/2023.

Dispõe sobre a retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre os valores pagos pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, às pessoas jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORURIPE - AL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 158, I da Constituição da República, que atribui aos municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;





Edição Extra nº 460

CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453/RS e da Ação Cível Ordinária nº 2897, que determina que "pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal";

CONSIDERANDO a inclusão, no dia 18 de abril de 2022, na lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do item "ah) art. 157, I, e art. 158, I, da CF/88. Alcance da expressão "rendimentos pagos, a qualquer título"", conforme Portaria PGFN Nº 502/2016 e Parecer SEI nº 5744/2022/ME;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Fazenda do Município de Coruripe/AL;

DECRETA:

- **Art.1º** Os órgãos da administração direta do Município de Coruripe, compreendendo esta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, bem como suas autarquias e fundações, ao efetuarem pagamento às pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza IR, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações.
- § 1º A retenção do IR deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos no Anexo I da IN RFB nº 1.234, de 2012, ou em norma que vier a alterá-la ou substituí-la, nos mesmos moldes aplicáveis aos órgãos da administração pública federal.
- § 2º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas jurídicas pelos serviços e produtos elencados no art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, e alterações.
- § 3º As pessoas jurídicas amparadas por isenção, por não incidência ou por alíquota zero do IR, devem informar essa condição nos documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.
- § 4º Os documentos fiscais com data de emissão anterior à entrada em vigor deste Decreto, mas com pagamento posterior a essa data, terão a retenção do IR de ofício.
- § 5º Não se aplica, para fins de retenção na fonte no âmbito do Município, o disposto no § 6º do art. 3º da IN RFB nº 1.234, de 2012.





Edição Extra nº 460

- § 6º As retenções realizadas na forma deste Decreto serão processadas nos documentos de execução financeira e o sistema registrará, automaticamente, a receita correspondente e, quando for o caso, o recolhimento dos valores retidos será centralizado na conta única do tesouro municipal.
- **Art. 2**° A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 1° deste Decreto.
- **Art. 3º** Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção estabelecidas pela legislação tributária.
- § 1º A não realização do destaque do IR na nota fiscal não impede que a retenção seja realizada, a qual se dará de acordo com os percentuais estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/12.
- § 2º Os órgãos e as entidades de que trata o caput do art. 1º deverão adequar os editais e contratos administrativos às disposições deste Decreto, bem como orientar seus prestadores de serviços na emissão dos documentos fiscais nos moldes do disposto neste decreto.
- **Art. 4º** As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do imposto devido pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.
- **Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos jurídicos a partir de 1º de agosto do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.
- Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE CORURIPE - AL, em 25 de agosto de 2023.

MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

Prefeito

Registro Nº: 03186